

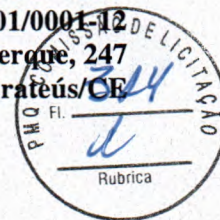


G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO;

Referente ao Pregão Eletrônico N° 0002150123-PERP;

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM;

Recorrente: Empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 41.250.142/0001-94;

Recorrido (a): Pregoeiro.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ N° 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús – CE, devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões de recurso administrativo em face da aceitação, pelo Sr. Pregoeiro, da proposta de preços final da licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ N° 06.341.224/0001-43, na forma do subitem 14.10 do Edital do Pregão Eletrônico N° 0002150123-PERP, bem como do § 1° do Art. 44 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normais legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I - SINTESE DA DEMANDA

No dia 15 de março de 2023, após a disputa de lances nos LOTES 01 e 02 do presente certame, a detentora menor oferta foi a licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, com oferta final para o LOTE 01 no valor de R\$ 28.899,60 (vinte e oito mil e oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), e para o LOTE 02 no valor de R\$ 17.999,98 (dezessete mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), em seguida o Sr. Pregoeiro solicitou, sua proposta final ajustada, que foi anexada pela referida licitante. O Sr. Pregoeiro considerou a mesma habilitada, bem como classificou e aceitou sua proposta final, que ficou com o preço global final para o LOTE 01 aproximadamente 41,11% abaixo do estimado, e no LOTE 02 aproximadamente 55,29% abaixo do estimado.

Em seguida, no mesmo dia, o Sr. Pregoeiro deu início ao prazo para manifestação de intenção em interpor recurso, e conforme o subitem 14.10 do edital, a recorrente registrou sua manifestação dentro do referido prazo, com o devido respeito e a devida vênia, contrária a decisão do Sr. Pregoeiro em classificar e aceitar a proposta da licitante equivocadamente declarada vencedora, sem efetuar diligência para que a licitante detentora da menor oferta comprove a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista os elevados percentuais de descontos em relação os preços médios estimados para o presente certame, forte indício de incompatibilidade da proposta

GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
DN: c=BR, ou=CPF-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=27842417000158,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Data: 2023.03.20 17:36:04 -03'00'

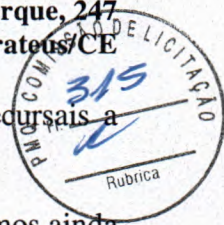


G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



com a realidade da média de preços do mercado, conforme demonstrado nas razões recursais a seguir.

Além dos indícios apontados na proposta final da detentora da menor oferta, alertamos ainda para o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, cuja assinatura e veracidade precisa ser confirmada pelo Sr. Pregoeiro, conforme demonstraremos a seguir.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

II.I - INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Inicialmente, vale destacar o que prevê o instrumento convocatório no subitem 10.9, folha 230 dos autos, veja:

“10.9 - Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os custos e demais despesas e encargos inerentes ao fornecimento do produto ou execução do serviço, conforme o estabelecido no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”

O Sr. Pregoeiro, conforme lhe assegura a lei e o instrumento convocatório, pode solicitar, em **DILIGÊNCIA**, da licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME que apresente as devidas comprovações da exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta ajustada, juntamente com planilha de composição de preços, demonstrando e comprovando os custos, encargos e demais despesas inerentes à execução dos serviços objeto do presente certame licitatório, com a finalidade de assegurar que a licitante detentora da menor oferta comprove concretamente que executará os serviços com **EFICIÊNCIA**, um dos princípios da Administração Pública, em observância ao interesse público a ser atendido, de tal forma a eliminar e/ou reduzir os riscos da eventual contratação. Nestes termos, lembro que o Tribunal de Contas da União já julgou matéria semelhante no sentido de que não cabe ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade de preços da proposta, mas o mesmo deve conceder a oportunidade da licitante **COMPROVAR a exequibilidade dos preços ofertados em sua proposta**, veja:

“Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. ACÓRDÃO 1092/2010 - SEGUNDA CÂMARA (Proposta, Relator BENJAMIN ZYMLER)”

“O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)”

GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v6,
ou=27842417000158, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Dados: 2023.03.20 17:35:34 -03'00'

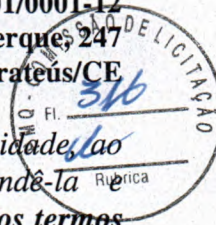


G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, a licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.”

Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)”

Sobre o procedimento de diligência, vejamos o que afirma a Doutrina:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556)

O procedimento de diligência deve observar o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ainda sobre a fundamentação da diligência, o Edital do presente certame prevê o seguinte:

“Subitem 25.3 – É facultado ao Pregoeiro, ou autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Portanto, conforme já decidido pelo TCU, a licitante deve comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, por meio de diligência a ser promovida pelo Sr. Pregoeiro ou Autoridade imediatamente Superior, conforme os fundamentos acima demonstrados, pois os preços finais ofertados pela licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA – ME não condizem com a realidade do mercado.

A não comprovação da exequibilidade da proposta, diante dos elevados percentuais de descontos, COLOCA EM RISCO iminente a execução dos serviços e o cumprimento de eventual futuro contrato, não podendo o Sr. Pregoeiro manter sua decisão em classificar a aceitar a proposta da licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, caso a mesma não apresente as devidas comprovações documentais dos custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamentos e demais despesas inerentes à prestação dos serviços, devidamente acompanhados de planilha de composição de preços, podendo acarretar total insegurança para o atendimento ao interesse público pretendido pela Administração.

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v.s, ou=27842417000158, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Dados: 2023.03.20 17:35:04 -03'00'

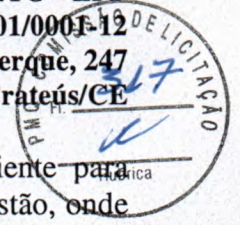


G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



A mera apresentação de uma planilha de composição de preços não é suficiente para comprovar a exequibilidade dos preços de uma proposta, principalmente no caso em questão, onde os preços finais da licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME estão muito abaixo dos preços de referências, unitários e totais, se fazendo necessário que a referida licitante apresente a documentação comprobatória oficial de cada preço de custo demonstrado, com a finalidade de assegurar de forma concreta e evidente que executará os serviços objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor preço, ou seja, no caso em tela, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

A compreensão limitada e isolada do critério menor preço prejudica deveras a qualidade e efetividade das contratações governamentais, posto que no processo de licitação que utiliza do critério menor preço pode levar o servidor à contratação de produtos e serviços de qualidade inferior, que conseqüentemente não produzirá a eficiência esperada e necessária. Cenário decorrente da ideia de que o grau de vantagem será inversamente proporcional ao preço pago no serviço ou produto, ou seja, que quanto mais barato maior a vantagem, aplicando referido critério ao arrepio do interesse público.

Destaco e alerta também sobre a possibilidade dos preços de referência constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital, estarem SUPERESTIMADOS, situação que deve ser INVESTIGADA pela própria Administração por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso a proposta final da detentora da menor oferta venha a ser de fato aceita pelo Sr. Pregoeiro, pois os percentuais de descontos são muito elevados para a prestação de serviços em questão.

Conforme alertamos, a licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME não pode e nem deve ter sua proposta final aceita caso não venha a comprovar mediante documentos oficiais a exequibilidade de sua proposta, acompanhada de planilha de composição de preços, devendo ser desclassificada em caso de não comprovação.

II.II – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA – ME, supostamente emitido pela Secretaria da Saúde da Prefeitura do Município de Icapuí – CE, verificamos que a assinatura constante no mesmo parece ter sido COPIADA e COLADA, não constando nenhum reconhecimento de firma ou carimbo de confere com o original, e também não está acompanhada de contrato e/ou nata fiscal relativo ao mesmo, devendo o Sr. Pregoeiro conferir a veracidade das informações constantes no referido atestado, bem como sua autenticidade, para que não reste nenhuma dúvida, conforme previsto no subitem 12.6.2 do Edital.

O Tribunal de Contas da União já emitiu entendimento sobre o assunto através do Acórdão Nº 2730/2015, veja:

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=27842417000158, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Dados: 2023.03.20 17:33:58 -03'00'



G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



*“A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a **confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.**”*

*É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura. Imagine, por exemplo, **que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado.***

Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação.

Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”

Caso a licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA – ME não comprove a veracidade das informações do atestado, bem como sua autenticidade, a mesma deve ser inabilitada.

Lembramos que ao proceder com diligências o Sr. Pregoeiro deverá suspender os prazos do certame, até que se conclua os procedimentos.

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto não se pode classificar e aceitar a proposta final da licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME caso a mesma não comprove a exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta final, bem como não pode permanecer habilitada caso não comprove a veracidade das informações do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como sua autenticidade, ao mesmo tempo em que pedimos o seguinte:

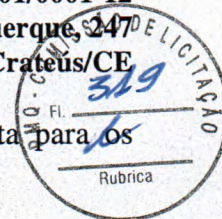
1 – Que o Sr. Pregoeiro solicite, em sede de diligência, que a licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME apresente planilha de composição de preços unitários e totais de sua proposta final, demonstrando os preços de custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamento, estadia e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços, bem como a documentação comprobatória dos preços apresentados na composição, tais como notas fiscais de fornecedores dos insumos, comprovação de disponibilidade de mão de obra qualificada para a prestação dos serviços e sua manutenção de deslocamento e estadia, comprovação das alíquotas dos impostos e comprovações documentais dos preços de outros custos que venham a ser inseridos na planilha de

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS vs,
ou=27842417000158, ou=Presencial, ou=Certificado
PE A3, cn=GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Dados: 2023.03.20 17:34:29 -03'00'



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE



composição, a fim de comprovar de forma concreta a exequibilidade de sua proposta para os LOTES 01 e 02, comprovando o que é exigido no subitem 10.9 do Edital;

2 - Que o Sr. Pregoeiro solicite, em sede de diligência, da Prefeitura Municipal de Icapuí - CE, a confirmação da emissão do atestado apresentado pela licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, para fins de confirmação da veracidade das informações constantes no mesmo, bem como sua autenticidade;

3 - Que o Sr. Pregoeiro reformule seu julgamento e desclassifique a licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, caso não comprove a exequibilidade de sua proposta de preços de forma concreta através de documentos oficiais, comprovando que os preços unitários e totais de sua proposta estão de acordo com o Subitem 10.9 do edital;

4 - Que o Sr. Pregoeiro reformule seu julgamento e inabilite a licitante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, caso não seja comprovada a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, bem como sua autenticidade, no caso, em descumprimento ao Subitem 12.6.1 do Edital;

4 - Que o presente recurso administrativo seja submetido a análise da Autoridade Superior, responsável pela homologação do presente certame, para que tome ciência e proceda com decisão hierárquica, conforme o caso;

Por fim, devem ser acolhidas as presentes razões recursais apresentadas por esta Recorrente, desta forma, pedimos seu conhecimento e provimento.

Crateús - CE, 20 de Março de 2023.

Atenciosamente,

**GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391**

Assinado de forma digital por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=27842417000158,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Dados: 2023.03.20 17:33:34 -03'00'

**G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91**